



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 723/2015

PARECER 3 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 723/2015, que
*Dispõe sobre a notificação compulsória
em casos de fissura labiopalatal pelas
entidades públicas e privadas do sistema
de saúde do Distrito Federal.***

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei ementado, de iniciativa do Deputado Chico Leite, que *Dispõe sobre a notificação compulsória em casos de fissura labiopalatal pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal.*

O articulado estabelece que às unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde do Distrito Federal que realizam partos, devem efetuar notificação compulsória dos casos de recém-nascidos com fissura labiopalatal à Secretaria de Estado de Saúde do DF, até vinte e quatro horas após o parto. Além disso, comina sanção aos infratores. No caso de pessoa jurídica de direito público, a punição deve ocorrer nos termos da LC nº 840/2011, após a identificação do responsável. Sendo pessoa jurídica de direito privado, há multa no valor de cinco mil reais para cada caso não notificado.

Na Justificação, o autor sustenta que o escopo do PL é o aprimoramento do serviço de saúde do DF, nos tratamentos específicos da fissura labiopalatal, conhecida popularmente como *lábio leporino*, com deformações funcionais e estéticas nas crianças.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, para análise de mérito, o Projeto foi aprovado na sua redação original.

Não houve apresentação de emenda nesta Comissão, durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conforme o art. 63, I, do RICLDF, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Trata-se da.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que determina a notificação obrigatória dos casos de fissura labiopalatal, pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art.

86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida prevista no âmbito de Secretaria finalística da Administração Pública.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A fim de espantar qualquer dúvida acerca da iniciativa da presente proposição, cumpre ressaltar que o tema já foi enfrentado no âmbito do controle de constitucionalidade na ADI 2.875/DF:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente."

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, voto pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 723/15, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator